

## Lei de Incentivo do RS

Decreto nº. 36.959 de 1996

DECRETO Nº. 36.959, DE 18 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições do Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Cultura é órgão colegiado, com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras, tendo por finalidade promover a gestão democrática da política cultural do Estado.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Cultura:

- I - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Estado;
- II - fiscalizar a execução dos projetos culturais da administração estadual e das áreas culturais organizadas sob forma de sistema, inclusive quanto à aplicação de recursos;
- III - emitir pareceres, com caráter normativo se necessário, sobre questões técnico-culturais.

Parágrafo único - A fiscalização prevista no inciso II deste artigo será efetuada através de informações e relatórios fornecidos por seus executores, devendo o Conselho informar as irregularidades constatadas ao Secretário da Cultura e ao Governador do Estado.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Cultura será composto por 18 (dezoito) conselheiros e respectivos suplentes, um terço indicado pelo Governador do Estado e dois terços eleitos pelas entidades representativas dos diversos segmentos culturais.

Parágrafo 1º - Requer-se dos conselheiros e de seus respectivos suplentes notório saber, idoneidade moral e comprovada atuação na área da cultura.

Parágrafo 2º - Os conselheiros, representantes dos segmentos culturais, bem como seus suplentes, terão um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo 3º - Os conselheiros indicado pelo Governador do Estado terão o termo de seus períodos de exercício o equivalente ao término do mandato governamental, podendo, outrossim, ser substituídos no decorrer do mesmo.

Parágrafo 4º - As funções de Conselheiro serão consideradas de relevante interesse público, sendo que o seu exercício terá propriedade sobre as funções ou cargos públicos de que sejam titulares os detentores do Conselho.

Art. 4º - No caso de perda de mandato, ou morte renúncia de conselheiro, o Pleno do Conselho declarará a existência de vaga, cabendo ao Presidente convocar, de imediato, o respectivo suplente.

Parágrafo 1º - A perda de mandato de conselheiro dar-se-á:

- I - pelo exercício simultâneo de funções incompatíveis;
- II - pela ausência contínua, sem prévio pedido de licença, por mais de 30 (trinta) dias.

**Lei de Incentivo do RS**

Decreto nº. 36.959 de 1996

Parágrafo 2º - Nas ausências justificadas dos conselheiros titulares, serão chamados seus suplentes para assumirem inteiramente a vaga.

Art. 5º - Em caso de renúncia coletiva dos membros do Conselho, serão eleições a cargo de uma comissão designada pelo Governador do Estado.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Estadual de Cultura estabelecer as normas do processo eleitoral, atendendo o que dispõe o artigo 225 da Constituição do Estado, as disposições constantes deste Decreto e o seu regimento interno.

Art. 7º - A eleição para escolha dos dois terços do Conselho Estadual de Cultura realizar-se-á no último ano de cada mandato, e será efetuada no âmbito dos diferentes segmentos culturais entre candidatos a conselheiro e respectivos suplentes previamente apresentados.

Parágrafo 1º - Para fim deste Decreto considerar-se-á entidade cultural representativa a pessoa jurídica, sem fim lucrativos, que possua sede e direção no Estado do Rio Grande do Sul, atue em um dos segmentos culturais mencionados no parágrafo 6º, deste artigo, e que represente sob a forma associativa 5 (cinco) ou mais pessoas físicas ou jurídicas com atividades no respectivo segmento.

Parágrafo 2º - A entidade cultural representativa deverá estar regularmente habilitada para exercer o direito de apresentar candidatos e votar, para participar através de seus representantes dos trabalhos do Conselho e para poder se beneficiar das franquias legais.

Parágrafo 3º - A inscrição eleitoral da entidade cultural representativa far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Cultura, obedecidas as condições estabelecidas no regimento interno.

Parágrafo 4º - Uma vez habilitada, a entidade cultural representativa será inscrita e receberá certificado, expedido pelo Conselho Estadual de Cultura, no qual constará o seu número de registro e o segmento ao qual se filiou.

Parágrafo 5º - No dia determinado para a eleição, a entidade representativa votará na forma prescrita para o seu segmento cultural, em consonância com as disposições deste Decreto e do edital que o Conselho Estadual de Cultura publicar para esta finalidade.

Parágrafo 6º - Para os efeitos do disposto neste artigo, as entidades representativas serão agrupadas nos seguintes segmentos culturais:

- I - ciências humanas;
- II - memória e patrimônio histórico, artístico e cultural;
- III - letras e comunicações;
- IV - artes plásticas, cinema e vídeo;
- V - música e artes cênicas;
- VI - folclore e tradição.

Parágrafo 7º - Cada segmento cultural elegerá 2 (dois) conselheiros e seus respectivos suplentes.

Parágrafo 8º - No segmento cultural em que não se realizar a eleição no dia estabelecido ou não se observar as normas constantes deste Decreto, proceder-se-á a segunda chamada, nos 10 (dez) dias subseqüentes conforme as disposições estabelecidas no edital referido no parágrafo 1º deste artigo.

## Lei de Incentivo do RS

Decreto nº. 36.959 de 1996

Parágrafo 9º - Na hipótese de reiterar-se omissão eleitoral em segmento cultural, as entidades agrupadas nos demais segmentos serão convocadas, dentro de 5 (cinco) dias, logo após a segunda chamada, para a eleição dos conselheiros e suplentes faltantes.

Parágrafo 10 - As inscrições eleitorais encerrar-se-ão 5 (cinco) dias antes da data marcada para a eleição.

Art. 8º - São órgãos do Conselho Estadual de Cultura o Pleno, a Câmara Diretiva e as Câmaras Técnicas.

Parágrafo 1º - A Câmara Diretiva será composta pelo Presidente do Conselho, pelo Vice-Presidente e por 1 (um) Secretário do Conselho, os quais exercerão funções de direção, administração, supervisão e representação, definidas no regimento interno do Conselho.

Parágrafo 2º - As Câmaras Técnicas serão em número de 5 (cinco), conforme segue: Câmara Técnica de Artes e Letras; Câmara Técnica de Patrimônio Histórico e Artístico; Câmara Técnica de Ciências e Humanidades, Câmara Técnica de Relações Institucionais e Câmara Técnica de Legislação e Normas.

Parágrafo 3º - Cada Câmara Técnica será composta por 3 (três) conselheiros titulares, um dos quais exercerá a coordenação, conforme deliberação do Pleno.

Parágrafo 4º - O regimento interno do Conselho de Cultura definirá os casos em que é possível a constituição de Comissões Especiais.

Art. 9º - O Pleno do Conselho Estadual de Cultura reunir-se-á 1 (uma) vez por semana, em sessão ordinária, sendo as demais sessões reguladas pelo regimento interno.

Parágrafo 1º - O número máximo de sessões remuneradas será de 25 ( vinte e cinco ) por mês.

Parágrafo 2º - Os conselheiros serão remunerados pelo comparecimento às sessões na forma da Lei nº 7.369, de 18 de abril de 1980 e do art. 4º da Lei nº 10.718, de 16 de janeiro de 1996.

Art. 10 - As atas das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, de câmara ou de comissões, serão consideradas instrumentos normativos ou deliberativos de referência obrigatória para todos os seus atos.

Parágrafo único - A transcrição de atas, bem como o fornecimento de cópias, serão autorizadas pelo Presidente, mediante requerimento.

Art. 11 - O Conselho Estadual de Cultura elaborará seu regimento o interno, que será submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O regimento interno, entre outras normas, disporá sobre:

- I - estrutura, funcionamento e organização;
- II - atribuições, finalidade e competências;
- III - eleição para as funções do Conselho;
- IV - funcionamento das Câmaras;
- V - procedimento para sessões;
- VI - direitos, deveres, frequência, licença e substituição dos conselheiros;
- VII - normas para encaminhamento e apreciação de matérias;
- VIII - recursos;
- IX - publicações;

## Lei de Incentivo do RS

Decreto nº. 36.959 de 1996

X - publicidade de atos e decisões;

XI - intercâmbio e relações com órgãos e entidades públicas e privadas;

XII - recesso.

Art. 12º - O Conselho de Cultura, sempre que necessário, solicitará ao Secretário da Cultura o comparecimento à sessão de servidor da Secretaria da Cultura ou de órgão por esta supervisionado.

Parágrafo 1º - Não atendida a solicitação, será o fato comunicado ao Governador do Estado.

Parágrafo 2º - O secretário de Estado da Cultura e demais autoridades, bem como pessoas ligadas à área cultural, poderão ser convidadas a comparecer às sessões do Conselho.

Art. 13 - Caberá recurso ao Pleno do Conselho Estadual de Cultura contra quaisquer decisões de seus órgãos em razão deste Decreto ou regimento interno.

Art. 14 - Os atos do Conselho Estadual de Cultura serão encaminhados à Secretaria da Cultura para publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 15 - O Conselho informará ao Governador do Estado suas necessidades de recursos humanos e de infra-estrutura material, as quais serão providenciadas junto aos órgãos estaduais competentes.  
Parágrafo único - O Conselho poderá solicitar o auxílio de consultores técnicos e de servidores de órgãos da Administração bem como de especialistas, respeitado o disposto na Lei 8.666, de 21 junho de 1993.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 34.416, de 24 de julho de 1992.

Palácio Piratini, em Porto Alegre, 18 de outubro de 1996.